



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

PROCESSO N.º: 2012.CAN.APO.7189/12
NATUREZA: Registro de Aposentadoria
MUNICÍPIO: Canindé
LOTAÇÃO: Secretaria de Saúde
INTERESSADO: Eduardo Martins Campos
EXERCÍCIO: 2012
RELATOR: Auditor David Santos Matos

ACÓRDÃO N.º 3688 /2014

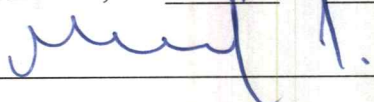
EMENTA: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Parecer da Procuradoria de Contas pelo registro da aposentadoria. Decisão da 1ª Câmara do TCM/CE pelo deferimento do registro do título de aposentadoria.


ACÓRDÃO

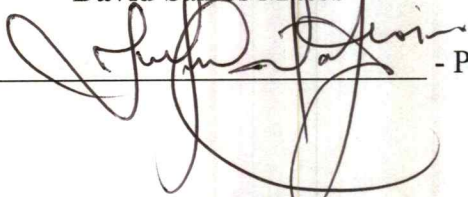
Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** de interesse do Senhor **Eduardo Martins Campos**, ocupante do cargo de Tecnólogo em Saneamento Ambiental, no Município de Canindé, com lotação na Secretaria de Saúde, **ACORDAM** os Senhores Conselheiros integrantes da **1ª Câmara** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em julgar **LEGAL** o Ato Revisor n.º. 001/2014, à fl. 122, datado de 29/01/2014, em favor do servidor acima indicado, com proventos mensais de **R\$ 2.235,99 (dois mil, duzentos e trinta e cinco mil reais e noventa e nove centavos)**, consoante o disposto no art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, **determinando o seu competente REGISTRO**, com base no art. 78, III, da Constituição Estadual c/c o art. 38, II, da Lei Estadual n.º. 12.160/93, conforme Relatório e Proposta de Voto abaixo transcritos.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em 29 de Julho de 2014.

 - Conselheiro Presidente


David Santos Matos - Relator

Fui presente:  - Procurador (a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

PROCESSO N.º: 2012.CAN.APO.7189/12
NATUREZA: Registro de Aposentadoria
MUNICÍPIO: Canindé
LOTAÇÃO: Secretaria de Saúde
INTERESSADO: Eduardo Martins Campos
EXERCÍCIO: 2012
RELATOR: Auditor David Santos Matos

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, requerida pelo Senhor **Eduardo Martins Campos**, servidor do Município de Canindé, com lotação na Secretaria de Saúde.

O Ato Revisor de n.º. 001/2014 (fl. 122), assinado pelo Senhor Francisco Celso Crisostomo Secundino, Prefeito Municipal, e pela Senhora Eugênia Chaves Falcão, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Canindé - IPMC, datado de 29/01/2014, fixa o valor mensal do benefício em **R\$ 2.235,99 (dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos)**.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este Auditor e, logo após, encaminhados ao Órgão Técnico, para a devida análise.

Empós exame, a Inspeção emitiu as Informações n.ºs 7.224/2012, 9.992/2013, 12.231/2013, 15.548/2013, 2.293/2014 e 5.312/2014 (fls. 73/74, 98/99, 106/107, 114/115, 125/126 e 132/133), sugerindo o retorno dos autos à origem, para realização de medidas saneadoras, sendo devidamente efetivadas pelo IPMC (fls. 78/96, 102/104, 110/112, 118/123, 129/130 e 136).

Em seguida, a 2ª Inspeção da DIRFI emitiu a Informação n.º. 7.502/2014 (fls. 138/139), informando que o referido servidor implementou os elementos e requisitos úteis para a concessão da aposentadoria. Atestou, ainda, que o caderno processual encontra-se instruído com toda a documentação necessária, inclusive com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

Exercendo seu mister de *custus legis*, o *Parquet* Especial, por intermédio da Procuradora, Dra. Cláudia Patrícia R. Alves Cristino, emitiu o Parecer n.º 5.554/2014 (fl. 143), opinando pela legalidade do ato e seu conseqüente registro.

É o Relatório.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

A concessão de aposentadoria pela Administração Pública caracteriza **ato administrativo complexo**, tendo em vista que, para ser considerado válido, o benefício previdenciário deverá ser registrado pela Corte de Contas, conforme mandamento insculpido no art. 78, III, da Constituição Estadual c/c art. 38, II, da Lei Estadual nº. 12.160/93 (LOTSM), *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 78. Compete ao Tribunal de Contas dos Municípios:

(...)

III – apreciar, para fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos municípios, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, e as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (Negrito nosso)

LEI ESTADUAL Nº. 12.160/93 (LOTSM)

*Art. 38. Ao Tribunal de Contas dos Municípios compete **apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de:***

(...)

II - concessão de aposentadoria, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (Negrito nosso)

Não obstante a existência de controvérsia acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal – STF, no âmbito jurisprudencial, já pacificou a matéria, como se pode ver no julgamento do Mandado de Segurança nº. 25.552-8/DF, tendo por relatora a Ministra Carmem Lúcia:

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: incoerência da decadência administrativa. (Negrito nosso)

In casu, vislumbro que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, bem como o seu valor está em conformidade com os ditames do art. 2º, da EC nº 47/2003, de 05/07/2005, art. 71 da Lei 1.190/92, de 23/01/1992 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, art. 30 e seus incisos da Lei 1.918/2006 de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé.

Desta forma, diante da legalidade da documentação e do ingresso regular da requerente no serviço público, manifesto-me pelo **registro do título de**

148
E.N.

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do servidor Eduardo Martins Campos, no valor mensal de R\$ 2.235,99 (dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos).

PROPOSTA DE VOTO

ANTE O EXPOSTO, tendo em vista as Informações da Inspeção (fls. 73/74, 98/99, 106/107, 114/115, 125/126, 132/133 e 138/139) e o Parecer da Procuradoria de Contas (fl. 143), **PROponho o REGISTRO do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do servidor Eduardo Martins Campos, no valor mensal de R\$ 2.235,99 (dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos)**, em consonância ao disposto no art. 78, III, da Constituição Estadual c/c o art. 38, II, da Lei Estadual nº 12.160/93.

Fortaleza, 29 de Julho de 2014.

DAVID SANTOS MATOS
Auditor Substituto de Conselheiro
- Relator -